Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

LIDO
Em 31/5/2011
Assessoria de Plenário

PL 364 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RI.
Em 01/06/11
Iramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatória a afixação de placa de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências para a saúde do ser humano nas dependências de salões de beleza ou congêneres localizados no âmbito do Distrito Federal.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 26/Mai/2011 14:49

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os salões de beleza ou congêneres localizados no território de Distrito Federal ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placas contendo advertência sobre o risco do uso de formol para os seres humanos.

Parágrafo único. A placa de advertência de que trata o *caput* conterá, em letras grandes de fácil leitura, os seguintes dizeres: "***O Formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, pode provocar câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça.***".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I – multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);
II – multa no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no caso de reincidência;
III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Os valores das multas de que trata o *caput* serão atualizados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 364 /2011
Fls. Nº 01 BIA

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que sejam atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º Os salões de beleza ou congêneres deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 364 /2011
Fls. Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O formol, também conhecido por formaldeído, formalina ou aldeído fórmico, é uma substância permitida na legislação de cosméticos apenas para conservar produtos e como agente endurecedor de unhas. Em ambos os casos, o formol é adicionado aos produtos durante o processo de fabricação, na indústria, e não depois que o produto já está pronto.

O risco do formol em sua aplicação indevida é tanto maior quanto maior a concentração e a freqüência do uso, e se dá pela inalação dos gases e pelo contato com a pele, sendo perigoso para profissionais que aplicam o produto e para usuários.

As reações do uso do formol podem ser as seguintes:

> ***"Contato com a pele - Tóxico. Causa irritação à pele, com vermelhidão, dor e queimaduras.***
> ***Contato com os olhos - Causa irritação, vermelhidão, dor, lacrimação e visão embaçada. Altas concentrações causam danos irreversíveis.***
> ***Inalação - Pode causar câncer no aparelho respiratório. Pode causar dor de garganta, irritação do nariz, tosse, diminuição da freqüência respiratória, irritação e sensibilização do trato respiratório. Pode ainda causar graves ferimentos nas vias respiratórias, levando ao edema pulmonar e pneumonia. Fatal em altas concentrações.***
> ***Exposição crônica - A freqüente ou prolongada exposição pode causar hipersensibilidade, levando às dermatites. O contato repetido ou prolongado pode causar reação alérgica, debilitação da visão e aumento do fígado.***
> ***No caso da escova progressiva, dependendo da concentração do formol, pode ainda causar queda capilar."*** *(fonte: Anvisa)*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 364 / 2011
Fls. Nº 03

Os procedimentos ou métodos para o alisamento capilar não são registrados pela Anvisa, somente os produtos. Entretanto, todos os salões de beleza devem ser licenciados pela vigilância sanitária local.

O processo de alisamento químico ou "relaxamento de cabelo" não acarreta danos para a saúde da população, desde que o produto atenda às exigências estabelecidas na legislação sanitária e o procedimento seja realizado seguindo as orientações do fabricante e por profissionais competentes.

A Escova Progressiva, por exemplo, é um procedimento que, se utilizar formol, substância perigosa e de uso indevido como alisante, pode causar sérios danos. (fonte: Anvisa)

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção à saúde da população, especialmente dos consumidores que freqüentam os salões de beleza ou estabelecimentos congêneres, por meio da afixação de placas de advertência em locais visíveis, nesses estabelecimentos, alertando-os sobre os riscos ocasionados pelo uso de formol nos processos de tratamento de cabelo.

Quanto ao aspecto legal da proposição, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*".

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

> ***"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***
> ***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;***
> ***II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:"***

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

> ***"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***
> ***(....)***
> ***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*** *(Grifos nossos).*

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Autora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 364 /2011
Fls. Nº 04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 364, de 2011

(Do Relator)

Obriga salões de beleza e congêneres, estabelecidos no Distrito Federal, a afixarem placa de advertência sobre a utilização de produtos químicos em procedimentos capilares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os salões de beleza e congêneres, estabelecidos no Distrito Federal, que realizam procedimentos capilares - alisamentos, permanentes, tinturas e descolorações - ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placa ou cartaz com advertência sobre o uso de produtos químicos e os possíveis riscos à saúde humana, se utilizados de forma ou em concentrações fora das especificações do fabricante, conforme a legislação sanitária.

Parágrafo único. O cartaz ou placa conterá os seguintes dizeres: "O uso de produtos químicos em procedimentos de alisamento, permanente, descoloração e tinturas de cabelos fora das especificações da legislação sanitária é nociva à saúde, proibida e pode ser considerado crime".

Art. 2º Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:
I – advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;
II – multa de R$600,00 (seiscentos reais), atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA – ou outro índice de correção monetária que vier a substituí-lo;
III – persistindo o descumprimento por período superior a um ano, a multa será aplicada em dobro;
IV – suspensão do alvará de funcionamento até o atendimento das exigência da Lei.

§ 1º A fiscalização e aplicação das penalidades acima ficarão a cargo dos órgãos administrativos de defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções previstas nos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 364 / 2011
Fls. nº 19

arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e demais normas cabíveis à espécie.

§ 2º A receita decorrente das multas aplicadas será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 50, de 1997.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão adequar-se aos mandamentos desta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade expurgar a proposição de injuridicidade e ilegalidade que obstaculizam sua admissibilidade e o prosseguimento de sua tramitação, bem como objetiva tornar mais claro o teor da medida proposta, corrigindo erros gramaticais, de redação e aperfeiçoando a técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

Deputado Olair Francisco
Relator

WCVMC/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 364 / 2011
Fls. nº 20